PARECER JURÍDICO 2020 – ACJUR
Processo n° 1.632/2020.

Assunto: Pregão Presencial – Registro de Preço n.º 014/2020.
Base Legal: Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02. Decreto n.º 7.892/13.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela **Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, que pede parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente à **PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO n° 014/2020.**

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS solicitou que fossem tomadas as devidas providências para o FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACAREACANGA, para suprir as demandas do Hospital Municipal de Jacareacanga, tendo como base o processo administrativo n° 1.632/2020.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2. DA FUNDAMENTACÃO

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos

ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido[1]. **No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados**. Essa é uma característica peculiar do SRP.

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

> *Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração*[2].

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

> *O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.*
> *[...]*
> *O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.*[3]

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15. Na esfera federal, o assunto é

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012.
[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 31.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética. 2010. p. 144.

tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002.

O § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável, assim, os estados e municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem as respectivas regulamentações por decretos. No entanto, deverão disciplinar no edital da licitação todos os requisitos necessários para realização do certame por SRP.

Neste sentido temos a decisão do MS nº 15.647 do Superior Tribunal de Justiça:

> ***Decisão no MS nº 15.647***
> *Administrativo - Licitação - Sistema de Registro de Preço: Artigo 15, Lei 8.666/1993 - Limitações.*
> *1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores nºs 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras, mas a serviços e obras.*
> *2.* ***Embora auto aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.***
> *3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.*
> *4. Legalidade do Decreto nº 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.*
> *5. Recurso ordinário improvido.*

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou pregão.

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

O Decreto nº 7.892/2013 estabelece em seu art. 7º que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço,

nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ao final de todo o processo de registro de preço, é assinada uma Ata de Registro de Preço. De acordo com o contido no inciso II, art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, a ata de registro de preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A validade da Ata de Registro de Preços é de 01 (um) ano, isso quer dizer, que se os órgãos participantes e os não participantes quiserem contratar utilizando a ARP, tem que o fazer dentro da validade da mesma. A vigência temporal da ARP pode ser encerrada antes da duração de 01(um) ano se forem contratado a totalidade do objeto nela registrado.

Neste sentido, o Acórdão TCU n° 991/2009 - Plenário e a Orientação Normativa AGU nº 19, de 01 de abril de 2009 dispõem que o prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse mesmo prazo de 12 meses.

Percebe-se que no caso concreto, a aplicação do Sistema de Registro de Preço é plenamente viável, tendo em vista que o objeto da licitação é O FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACAREACANGA, para suprir as demandas do Hospital Municipal de Jacareacanga, em que há necessidades de contração frequentes e que não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, com fundamento no inciso I e IV do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

DO PREGÃO PRESENCIAL

Sabemos que não há óbice legal para a utilização da modalidade licitatória Pregão Presencial para Sistema de Registro de Preço, assim passaremos a tratar da referida modalidade licitatória.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei n.º 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei n° 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

A modalidade licitatória em questão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances verbais.

Assim com base no art. 1º da Lei nº 10.520/02, faz-se necessário esclarecer que esta modalidade licitatória foi criada para aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns, são bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado.

Nessa celeuma o Tribunal de Contas da União no acórdão n° 188/2010 decidiu que: "*Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital*".

No acórdão n° 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: "*a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei n° 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade*".

Ademais a aquisição de bens e serviços através do pregão traz diversas vantagens para a Administração Municipal. Dentre elas pode-se destacar: menor custo no procedimento licitatório, maior agilidade, desburocratização, melhor gerenciamento

das despesas públicas, publicidade e transparência do procedimento, ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço, maiores vantagens econômicas.

Ultrapassado as dúvidas sobre a modalidade licitatória Pregão, passaremos a abordar o edital. Este é sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento de toda e qualquer licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

1) A Legislação Aplicada;
2) O objeto do certame;
3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
4) As exigências de habilitação;
5) Os critérios de aceitação das propostas;
6) As sanções por inadimplemento;
7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos na norma legal.

Quanto aos anexos estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial, o disposto na Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Assim, a minuta do Edital atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas).

Sobre o conteúdo do Termo de Referência propriamente dito, exigido pelo Decreto Federal nº 3.555/00, que regulamenta a lei do pregão, observar-se a perfeita simetria dos dispositivos com as obrigações constantes da minuta do termo de contrato.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exigem ainda que deverá estar anexa ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e

nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Assim, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do **Processo Administrativo nº 1.632/2020**, o parecer do Controle Interno, por ser exigência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 (oito) dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 7892/2013.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer.

Jacareacanga-PA, 27 de março de 2020.

MARCOS PAULO PICANCO DOS SANTOS:96128089291

Assinado digitalmente por MARCOS PAULO PICANCO DOS SANTOS:96128089291
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23917962000105, CN=MARCOS PAULO PICANCO DOS SANTOS:96128089291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-03-27 11:04:48
Foxit Reader Versão: 9.5.0

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS
Advogado OAB/PA 22.587.